



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEIDO  
Em. 05/02/15  
14

MENSAGEM

Nº 4 /2015-GAG

Brasília, 12 de janeiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 2.051, de 2014**, que *dispõe sobre a disponibilização do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO para consulta popular e dá outras providências*.

**MOTIVOS DE VETO**

Ao impor a obrigatoriedade de acesso popular ao SIGGO, a proposição dispõe sobre atribuições de Secretarias de Estado, Órgãos e entidades da administração pública, invadindo matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Viola, pois, o disposto nos arts. 71, § 1º, IV, e 100, IV, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 2.051, de 2014, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**

*Governador*

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSISTENTE DE ALEVARD 13Jan2015 15:59

Dave



(Autoria do Projeto: Deputado Alírio Neto)

**Dispõe sobre a disponibilização do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO para consulta popular e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar para a consulta da população o Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO do Governo do Distrito Federal, em obediência ao disposto no art. 48, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 6º, I, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º A disponibilização do sistema de que trata o *caput* é feita de forma *online* pela internet e em tempo real.

§ 2º Para os efeitos desta Lei compreendem-se por:

I – *online*: possibilidade de o usuário interagir com um computador, independente dos equipamentos estarem diretamente ligados ao seu ou a distância;

II – tempo real: transmissão e processamento rápidos de dados e transações orientados por eventos à medida que ocorrem.

**Art. 2º** O SIGGO deve ser disponibilizado pelo Poder Executivo para consulta popular no prazo de máximo de 90 dias, contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** Ficam os agentes públicos, em caso de descumprimento desta Lei, sujeitos à responsabilização criminal prevista nos arts. 101 e 101-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 4º** Os Poderes do Distrito Federal podem promover palestras, seminários, cursos e outros eventos que tenham por finalidade esclarecer a sociedade sobre funcionamento do SIGGO.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente